



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.726173/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

LIVROS CONTÁBEIS. REGISTROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM. PROVA CONTRA A EMPRESA. ÔNUS DA PROVA.

Identificados lançamentos escriturados que, pelo seu histórico, estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, cumpria ao contribuinte a apresentação de prova documental de que o lançamento não corresponde à descrição contida no registro contábil.

A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização, nos termos do artigo 33, caput, e parágrafos 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, assim ao contestar fatos

apurados na documentação e contabilidade, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Virgilio Cansino Gil (Suplente Convocado para substituir Andrea Viana Arrais Egypto) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, a saber:

DEBCAD 51.012.509-3 – uma vez que o agente fiscal identificou que a Recorrente não lançou, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores das contribuições previdenciárias, na forma exigida pelo artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II, §§ 13 e 17 do RPS;

DEBCAD 51.012.510-7 – tendo em vista que, segundo o auditor fiscal, a Recorrente deixou de descontar a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual, na forma do artigo 30, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91;

DEBCAD 51.012.511-5 – na medida em que se verificou a ausência de preparação das folhas de pagamento com todos os segurados à serviço da Recorrente, na forma do art. 32, I, da Lei nº 8.212/91;

Nos termos do Relatório Fiscal, acostado às fls. 20/25, o DEBCAD 51.012.509-3 foi lavrado uma vez que a Recorrente efetuou lançamentos contábeis nas contas de despesa no período de 01/2007 a 12/2008, sem a segregação dos pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas;

Já em relação ao DEBCAD 51.012.510-7, o Relatório Fiscal aponta que a Recorrente deixou de arrecadar mediante desconto a contribuição de diversos contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2007 a 12/2008, conforme apurado pelo AIOP DEBCAD 37.324.031-7 e COMPROT 10380-726.171/2012-31.

Por derradeiro, aponta o Relatório Fiscal, às fls. 20/25, que a Recorrente deixou de apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço no período de 01/2007 a 12/2008.

Dessa forma, a Recorrente foi intimada pessoalmente, no dia 31.05.2012, tendo apresentado sua impugnação às fls. 28/56 no dia 29.06.2012, alegando, em suma, que (I) os autos foram elaborados imprecisamente, uma vez que efetuados lançamentos onde já havia operado a decadência; (II) o Fiscal não teria observado o teto para o salário contribuição; (III) não se observou a qualidade de segurado especial dos dirigentes sindicais; (IV) os pagamentos efetuados e devidamente declarados, não foram observados; (V) que houve a cobrança de contribuição previdenciária de pessoa desconhecida na Federação; (VI) imprecisão na apuração da base de cálculo tributável; (VII) critério indevido para aferição indireta.

Além disso, ainda asseverou a Recorrente que a aplicação da multa seria incoerente, em virtude da clara imprecisão nos lançamentos considerados perfeitos pelos Autos de Infração DEBECAD nº 37.324.030-9 e 37.324.031-7. Por derradeiro, requereu provar o alegado por meio de produção de prova pericial, nomeando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Juntou documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-60.997 da 14ª Turma da DRJ/SPO**, às fls. 298/330, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário. Recorde-se:

“PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício.

LIVROS CONTÁBEIS. REGISTROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM. PROVA CONTRA A EMPRESA. ÔNUS DA PROVA

Os livros contábeis fazem prova contra a empresa, e, em seu favor, quando, escriturado sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Identificados lançamentos escriturados que, pelo seu histórico, estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, cumpria ao contribuinte a apresentação de prova documental de que o lançamento não corresponde à descrição contida no registro contábil.

A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização, nos termos do artigo 33, caput, e parágrafos 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, assim ao contestar fatos apurados na documentação e contabilidade, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

VERDADE MATERIAL

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material). Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos formais.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de diligência, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante sejam encaminhadas a endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte conforme art. 10, I a IV e §§ 1º a 4º do Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CFL 34

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CFL 30

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CFL 59

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e art. 4º, “caput” da Lei 10.666/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o quanto decidido pela DRJ, após ter sido intimada do teor da respeitável decisão em 15.10.2014, conforme fls. 333, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 335/359, repetindo os mesmos termos da impugnação anteriormente analisada pela DRJ/SPO, com exceção de um único argumento, qual seja: a suposta nulidade da r. decisão por constar período diverso daquele da fiscalização na ementa do voto.

Em que pese não se verificar a devida e necessária dialeticidade entre os termos da respeitável decisão recorrida e o recurso apresentado, tendo em vista se tratar de patente repetição dos termos já analisados em sede de impugnação, cumpre pormenorizar as alegações repetidas pela Recorrente:

(I) Não ser devida o computo dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fosse. Isso porque, em seu entendimento, estes são segurados especiais, nos termos do próprio estatuto social da Recorrente, artigo 1º, §1º;

(II) Ressalta, ainda, suposta cobrança indevida, na medida em que foi computada contribuição previdenciária de pessoa estranha à Federação;

(III) Aponta, também, suposta decadência do direito de lançamento com base no art. 150, §4º, do CTN. Assim o faz, por entender que o lançamento, tendo sido efetuado em 30.05.2012, sobre fatos geradores de 01/2007 a 12/2008, só poderia cobrar valores até 30.05.2007, em razão do instituto da decadência;

(IV) Aduz a Recorrente, nos mesmos termos de sua impugnação, que o Auditor Fiscal se equivocou no cálculo da contribuição ao deixar de observar que os valores lançados já haviam excedido o teto tributável para o período,

não podendo, em seu entendimento, incidir contribuição previdenciária sobre tal excesso;

(V) Alega, ainda, que não teria havido a consideração dos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de contribuição previdenciária;

(VI) Na mesma medida, sustenta a Recorrente que o Fiscal agiu de forma discricionária ao aferir indiretamente a base de cálculo tributável, uma vez que, em seu entendimento, o Agente deixou de considerar os documentos contábeis da Federação;

(VII) Entende a Recorrente que não há elementos essenciais necessários à incidência do tributo, na medida em que o auto de infração não é claro ao identificar a base de cálculo utilizada para o lançamento. Além disso, o Agente Fiscal não teria observado o limite máximo do salário de contribuição ao aplicar a alíquota de 11% sobre as bases apontadas de maneira geral;

(VIII) Requer, ao final, que lhe seja deferida prova pericial, elencando os quesitos que pretende sejam analisados;

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 15/10/2014 (fls. 333) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 14/11/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Como anteriormente apontado, pretende a Recorrente a reanálise dos termos de sua impugnação, não cumprindo com um dos requisitos necessários ao apelo, qual seja: a devida dialeticidade entre os termos da respeitável decisão atacada e o recurso interposto, nos moldes exigidos pelos artigos 932, III e 1.010, ambos do CPC/2015.

No caso em questão, o Recurso Voluntário repete os argumentos da defesa, de modo a rebater de forma concisa o recurso interposto, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.”

Dessa forma, por se tratar de requisito necessário para o conhecimento do apelo, a melhor decisão a ser tomada seria o não conhecimento do presente recurso. Porém, a fim de se evitar intermináveis discussões acerca de cerceamento de defesa e da verdade real, passa-se a analisar os termos da Impugnação reiterados em sede de Recurso Voluntário.

Sendo assim, adoto os fundamentos do voto proferido pela DRJ de origem, com os quais concordo, complementando-o da forma abaixo.

2.1 Da indicação de período diverso da fiscalização na ementa da decisão recorrida.

Aduziu a Recorrente que a respeitável decisão recorrida seria nula, tendo em vista conter data anterior à da fiscalização nos termos de sua ementa, sendo este, inclusive, o único termo constante de seu recurso que não se resume a repetir as razões já analisadas de sua impugnação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação no particular, uma vez que se trata de mero erro material, que, em nada, causa prejuízos ao Recorrente.

Em verdade, a data constante na ementa da v. decisão sequer é mencionada em outro trecho das suas 33 (trinta e três) folhas, sendo irrelevante a alegação perpetrada pela Recorrente no ponto.

Assim, nego provimento.

2.2 Da nulidade do auto de infração em razão do computo de contribuintes especiais como se individuais fossem.

Alega, ainda, a Recorrente, sem qualquer nexos com a razão de decidir exposta na r. decisão da DRJ/SPO, não ser devido o computo dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fosse. Isso porque, em seu entendimento, estes são segurados especiais, nos termos do próprio estatuto social trazido aos autos pela parte.

Nesse sentido, cumpre destacar que a d. Delegacia Regional, ao analisar o mesmo pedido, entendeu que o argumento lançado pela Recorrente não prospera, uma vez que o período de apuração das contribuições do Contribuinte Individual é de 01/2007 a 12/2008, sendo que, em relação este período, a Recorrente não trouxe os seguintes documentos expressamente requeridos pelo Agente Fiscal:

- a) Relação de dirigentes do órgão/entidade por período – solicitado em 23.03.2011;
- b) Inscrição e matrícula CEI junto ao INSS de todos os produtores rurais segurados especiais que recebem remuneração da federação – solicitado em 14.04.2011;
- c) Ata de Posse dos Dirigentes Regionais e Documentos que comprovem a condição de produtor rural segurado especial de todos os Dirigentes que recebem remuneração da Recorrente – solicitado em 22.07.2011;

Assim, como se pode concluir, ainda que não tenha sido objeto de qualquer consideração pela Recorrente, que simplesmente ignora os termos da r. decisão atacada, que a consideração dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fossem, foi justamente a inércia da parte em apresentar os documentos requeridos que serviriam como meio de prova capaz de ilidir a presunção no caso.

Além disso, cumpre destacar, ainda, que o próprio Estatuto Social trazido aos autos pelo Recorrente, em seu art. 1º, §1º, aduz que:

“§1º - Para efeito deste Estatuto são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, horticultura e extrativismo rural; e os agricultores que exerçam suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extractivistas.”

Ou seja, o próprio documento apontado pela Recorrente demonstra que a parte adota conceito amplo sobre quem seria o trabalhador rural, rol este que não se encontra nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, qual seja, o assalariado.

Dessa forma, mais uma vez, não merece prosperar a irresignação no particular.

Nego provimento.

2.3 Da nulidade da cobrança em relação à pessoa estranha a federação.

Aduz a Recorrente que é indevido computo de pessoa estranha à Federação na base de cálculo das contribuições atinentes aos contribuintes individuais.

Em suma, alega então que a pessoa computada pelo Agente Fiscal nunca integrou o quadro de trabalhadores da instituição. Todavia, sobre o ponto, mais uma vez impende destacar a conclusão da d. Delegacia Regional, cujas razões de decidir não foram afastadas pela Recorrente.

Após analisar a alegação da Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos e novamente juntados em sede de Recurso Voluntário, que a Fiscalização constatou que houve pagamento à pessoa física apontada como estranha pela Recorrente. Portanto, havendo pagamento pela Recorrente à pessoa física, deveria esta juntar aos autos documentos que comprovassem que esta seria estranha, no tocante à relação com a Federação, ônus do qual não se desincumbiu à contento, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

Assim, mais uma vez não merece provimento a alegação da Recorrente.

Nestes termos, nego provimento no particular.

2.4 Da decadência.

Sustenta a Recorrente que, no presente caso, deveria ter sido aplicado o comando contido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que o lançamento ocorreu em 30.05.2012. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração ante o compute de período anterior ao termo decadencial.

Nesse sentido, impende destacar que a v. decisão atacada consubstanciou suas razões que é aplicável ao caso os termos do artigo 173 do CTN, e não o do artigo supracitado. Confira-se:

“6. Da Decadência do Direito de Efetuar o Lançamento, essa razão não se sustenta, não se aplica, a este lançamento o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

6.1. O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário, com o entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), explicitado na Nota Técnica PGFN/CAT n.º 856/2008, é de cinco anos, aplicando-se, na contagem deste prazo, para as obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária, entre elas as que deram origem aos Autos de Infração constante do presente processo, a regra geral do art. 173, I, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A respeitável decisão acima transcrita mostra-se correta, merecendo ser confirmada pelos seus próprios termos.

Todavia, acrescento que, com relação às obrigações acessórias, é pacífico o entendimento perante este Conselho de que sujeitam-se ao regime referido no artigo 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do

descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Dessa forma, não prosperam as razões apontadas pela Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

2.5 Da incorreção dos cálculos e da consideração de valores que excedem o teto tributável.

Em suas razões de reforma, alega a Recorrente que o Agente Fiscal teria se equivocado ao considerar no cálculo da contribuição ao deixar de observar que os valores lançados já haviam excedido o teto tributável para o período, não podendo, em seu entendimento, incidir contribuição previdenciária sobre tal excesso.

No mesmo sentido, ignora a Recorrente as razões de decidir da d. DRJ, que, sobre o ponto, asseverou que, tendo em vista a omissão da parte em apresentar os documentos necessários para aferição e enquadramento das despesas na base de cálculo da contribuição, não restou outra alternativa ao Agente Fiscal, senão a aferição indireta, nos estritos termos do art. 148 do CTN e artigo 33, §§1º e 3º da Lei nº 8.212/91.

Ora, certo é que, em razão da não entrega dos documentos necessários para a devida diferenciação das despesas, certo é que estas devem ser computadas como se salário contribuição fossem nos termos dos artigos anteriormente citados. Até porque, a Recorrente não faz prova de que os documentos por ela apresentados seriam suficientes, ou mesmo demonstra, neste momento, quais seriam as despesas calculadas de forma superior pelo Fiscal.

Não se desincumbindo de seu ônus probatório, em razão da presunção na forma do art. 148 do CTN e art. 33 da Lei 8.212/91, não prospera a irresignação da fiscalizada no particular.

Noutro giro, também não há que se falar em inobservância do limite tributável pelo Agente, na medida em que, não tendo apresentado documentos suficientes, conforme já salientado, foi necessária a aferição indireta pelo Fiscal. Nesse sentido, se justifica a aplicação da alíquota de 11% sobre o salário de contribuição, ainda mais quando restou demonstrado que os valores constantes dos poucos documentos encaminhados apresentam registros contábeis de modo impróprio, dificultando o trabalho fiscal.

Logo, não prosperam as razões da Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

2.6 Da suposta desconsideração de documentos contábeis e da discricionariedade do agente fiscal.

De forma breve e sem profundidade, alega a Recorrente que haveria nulidade do auto de infração, na medida em que o Agente Fiscal, em que pese tenha citado documentos contábeis, não os teria analisado, ignorando seu conteúdo probatório capaz de eximir a parte do pagamento da multa ora recorrida.

Entretanto, como salientado, houve patente divergência entre os valores apontados nos gastos (notas fiscais) e os documentos declarados (GFIP/RAIS/DIRF), o que dificultou o trabalho fiscal. Entretanto, impende destacar que os documentos encaminhados

foram, sim, analisados, não sendo, todavia, suficientes para afastar o não cumprimento das obrigações acessórias e principal.

No mesmo sentido, não prospera a alegação, sem qualquer prova, de que o Agente Fiscal tenha agido de forma discricionária. Em verdade, tenta a Recorrente imputar de qualquer forma alguma suposta nulidade dos autos de infração em comento, o que não pode ser considerado, principalmente quando não há qualquer prova neste sentido.

Além disso, impende destacar que a Recorrente não lança nenhuma razão direta em relação ao descumprimento das obrigações acessórias, apenas tangenciando a discussão por meio de supostas nulidades que não foram demonstradas.

Dessa forma, nego provimento ao recurso no particular.

2.7 Da prova pericial.

Requer a Recorrente, por derradeiro, a elaboração de prova pericial no caso em questão, tendo formulados seus quesitos.

Todavia, como muito bem asseverado pela d. Delegacia Regional, não se verifica, no pleito, sua imprescindibilidade. Isso porque, a documentação acostada aos autos é suficiente para constatar que o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, não tendo a Recorrente demonstrado a necessidade de sua elaboração.

Em relação ao protesto pela realização de diligência/perícia, cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.